



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000399/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.548 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SSP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 09-32.835 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 09/12/2010 (fls. 124 a 127):

Trata-se o presente, conforme o disposto à fl. 1, de processo de representação formalizado para recepcionar a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de parte das compensações, uma vez que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$24.594,98, foi integralmente reconhecido no processo de nº 13656.900436/2008-01, mencionado no Despacho Decisório, fl. 10, rastreamento nº 781137204.

As informações complementares ao citado despacho decisório, de fls. 43 a 47, demonstram a homologação total das Dcomp nºs [...]0054, [...]6359 e [...]2855, a homologação parcial da Dcomp nº [...]3034, e a não homologação das Dcomp nºs [...]8105, [...]0415, [...]4046 e [...]4900.

A empresa contribuinte inconformada com a não homologação dessas compensações, apresentou a manifestação de fl. 12 a 19, na qual alega:

- A manifestante já recolheu o saldo remanescente do débito parcialmente extinto por compensação, objeto da Dcomp nº [...]3034, no valor de R\$17,37, junto com os acréscimos legais correspondentes;
- Ao preencher as quatro Dcomp não homologadas, a manifestante, no quadro “Valor do Saldo Negativo de IRPJ”, na página 2, no campo “Exercício”, consignou, equivocadamente, o ano 2000. O correto seria o exercício 2001 (ano base 2000);
- Contudo, conforme se comprova da DIPJ, cópia em anexo, no exercício de 2001 a Manifestante possuía saldo negativo de IRPJ no montante de R\$27.047,33, valor suficiente para abarcar as compensações pretendidas
- A apresentação da Dcomp é dever acessório, que não toca o direito subjetivo à compensação, tampouco seus efeitos de gerar a extinção do crédito tributário, e por esta razão, ao ser preenchida equivocadamente a declaração de compensação, permanece incólume o direito à realização da compensação nela pretendida, devendo, apenas, para meros fins de operacionalização segundo regras “infra-legais”, ser sanado o erro pela Autoridade administrativa;
- O Conselho de Contribuintes, em situações análogas, vem prestigiando o objetivo do instituto, mesmo em situações que a forma tenha sido prejudicada.

A DRJ, por sua vez, votou pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender que não seria possível a retificação da declaração da DCOMP para alteração do exercício de apuração do saldo negativo, com base nos arts. 57 a 59 da IN RFB nº 460/2004 (e após prevista na IN RFB nº 900/2008).

A contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 129 a 132) em 26/01/2011, limitando, no entanto, suas alegações (fl. 132) ao que já havia informado em sua manifestação de inconformidade, ou seja, reproduzindo que teria, por “erro material” no

preenchimento das DCOMPs, indicado o exercício 2000 (ano calendário 1999) quando o correto seria exercício 2011 (ano calendário 2000), com fundamento no princípio da verdade material

Por fim, fl. 133, a instituição contribuinte requer a homologação dos créditos e as compensações pleiteadas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1999/2000.

Observe ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 03/08/2016, conforme protocolo da RFB, fl. 87, face à intimação dos Correios com recebimento pela instituição contribuinte datado de 13/07/2016, fl. 120) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o meio de prova constante no presente processo de que o exercício seria o de 2000 (ano base 1999) é a PER/DCOMP entregue pela própria contribuinte (fl. 04).

A possibilidade de afastamento de referido meio de prova que considera o exercício 2000 (ano calendário 1999) dependeria, portanto, da apresentação de novos meios de prova, os quais, após confrontados com o meio de prova inicial (PER/DCOMP, fl. 04) e após um juízo de valoração das provas, seriam capazes de refutá-la.

A título de exemplo de meios de prova capazes de refutar a PER/DCOMP, ter-se-ia a apresentação de escriturações contábeis e fiscais do ano-calendário 2000 (exercício 2001), que pudessem eventualmente demonstrar exatidão de registros neles realizados e o teor dos números apresentados em PER/DCOMP.

Ocorre que a contribuinte não apresentou qualquer meio de prova capaz de refutar o único meio de prova constante no presente processo, que é a própria PER/DCOMP, sendo insuficiente a mera alegação da recorrente de o problema ter se originado em “erro material” quando do registro da PER/DCOMP, já que não foi apresentado qualquer meio de prova que comprovasse tal erro material, conforme exemplo tratado no parágrafo anterior.

O Decreto Federal nº 70.235/1972 estabelece a necessidade de a recorrente demonstrar as provas que possuir para a confirmação de suas alegações, no seguinte sentido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(grifos do relator)

Ocorre, no entanto, que a matéria não é solucionável por mera questão de direito, e, mesmo diante da necessidade de adentramento no campo dos fatos, a empresa recorrente não apresentou qualquer novo meio de prova capazes de demonstrar efetivamente que os registros da PER/DCOMP se tratavam do ano calendário 2000.

Nesse sentido, a recorrente se limitou a indicar que teria direito à compensação, por conta de “erro material” quanto ao registro do exercício, na PER/DCOMP.

Sendo objeto do presente processo, portanto, a análise da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da cabal demonstração da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
[...]
(grifos nossos)

Em outras palavras, a contribuinte não apresentou argumentos e meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Caberia à contribuinte demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARE, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARE nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza dos valores alegados pela instituição contribuinte como crédito passível de compensação, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros